DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8623/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8295/2013
PROTOCOLO	: 1416787
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADORES DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA; ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECOLHIMENTO SISTEMA DE COBRANÇA ELETRÔNICA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 36/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Arantes Representação e Consultoria Ltda., cujo processo licitatório não foi encaminhado a esta Corte de Contas e nem há identificação na contratação da modalidade adotada no certame, objetivando a prestação de serviços de cadastramento e acompanhamento de projetos perante o Siconv (Sistema de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal) constando como ordenadores de despesas o Sr. Daltro Fiúza e o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeitos à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-925/2016 (peça 47) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 36/2012 e o 1º Termo Aditivo, e regular a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos de Sidrolândia, Daltro Fiúza e Ilson Peres de Souza, com multas nos valores correspondentes a 200 (duzentas) UFERMS, em razão da sonegação de documentos solicitados em intimação e da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, e 50 (cinquenta) UFERMS, por omissão em prestar contas no prazo estabelecido e por prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, conforme os Termos de Intimação INT-Cartorio-22122/2016 e INT-Cartorio-22124/2016 (peças 49 e 50) somente o Sr. Ilson Peres de Souza compareceu aos autos recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-925/2016, conforme demonstrativo extraído do ECOB - Sistema de Cobrança Eletrônica do TCE/MS (peça 55).

Diante da omissão do Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 122314/2019 (peça 58).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Daltro Fiúza quitou a CDA n. 122314/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os ex-prefeitos de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza e Daltro Fiúza, quitaram as multas aplicadas na Deliberação AC02-925/2016, consoante dados extraídos do ECOB - Sistema de Cobrança Eletrônica do TCE/MS (peça 55) e demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc